

A. I. N° - 118973.0042/05-0

AUTUADO - MJ COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO

AUTUANTE - THILDO DOS SANTOS GAMA

ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ

INTERNET - 08.09.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0314-01/05

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OMISSÃO DE SAÍDAS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença nas quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. b). MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças de entradas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. Efetuada a correção no cálculo do imposto, com concessão do crédito presumido de 8%. Infrações parcialmente subsistentes. Rejeitada preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/04/2005, mediante levantamento quantitativo de estoque, por espécie de mercadoria em exercício aberto, imputa ao autuado as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto, pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização da entrada de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no período de 01/01/05 a 07/04/05, com a exigência do ICMS no valor de R\$ 118,83;

2. Falta de recolhimento do imposto decorrente da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, em decorrência da falta de contabilização de entrada de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria período de 01/01/05 a 07/04/05, exigindo ICMS no valor de R\$ 3.668,09.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, às fls. 44 e 45, afirmando não realizar operações com mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, anexando como prova de suas alegações

cópias de notas fiscais e do Livro Registro de Entradas. Declara não ter apresentado as notas fiscais oportunamente, por não ter sido intimado para tanto pelo preposto fiscal.

Assevera que a intenção do legislador ao tratar da presunção de omissão de saídas é punir a omissão dolosa, ou seja, aquela através da qual o contribuinte visa a obter vantagem indevida do Estado, realizando sonegação fiscal – o que não se caracteriza no presente caso, visto que é apresentada toda a documentação fiscal e o seu registro no devido livro.

Conclui requerendo a nulidade do Auto de Infração, ou a sua improcedência.

Na informação fiscal, fls. 73 a 75, o autuante assevera que a constatação de omissão de entradas e de saídas teve por base levantamento de estoque em aberto, quando foram analisados o Livro de Inventário e diversas notas de entrada da empresa (fls. 17 a 39). Observa que as notas fiscais utilizadas como prova pelo autuado se referem aos exercícios de 2003 a 2005 e que, entretanto, não estão registradas no Livro de Inventário.

Conclui solicitando que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

VOTO

O presente Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, por espécies de mercadorias, em exercício aberto, referente ao período de 01/01/2005 a 07/04/05, sendo constatada falta de recolhimento do imposto, tanto pela presunção de omissão de saídas como pela constatação de existência de mercadorias em estoque desacobertadas da respectiva documentação fiscal.

Inicialmente afasto o pedido de nulidade ou improcedência suscitado pelo sujeito passivo, tendo em vista que o levantamento quantitativo de estoque foi realizado atendendo as orientações legais, estando respaldado nos demonstrativos, nos documentos fiscais e no Livro Registro de Inventário, tendo o autuado demonstrado pleno conhecimento dos fatos arrolados na ação fiscal, tendo o autuado recebido todos os demonstrativos que deram suporte à autuação o que possibilitou o pleno exercício de defesa pelo autuado. Ademais, não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Adentrando no mérito da autuação e após a análise das peças que compõem o PAF, verifico que o autuado em sua defesa inicial apresentou algumas cópias de notas fiscais para comprovar as entradas de alguns produtos, entretanto observo que nesses documentos não constam as mercadorias identificadas durante a ação fiscal. Constatou que, inversamente ao que foi afirmado pelo autuado, consta nos autos o Termo de Intimação Fiscal para apresentação de documentos e livros fiscais, data em que teve início a ação fiscal.

Não obstante isso, refaço os cálculos do imposto devido, atribuindo o crédito de 8% sobre o total da omissão apurada, de acordo com o art. 19, § 1º da Lei nº. 7.357/98 combinado com o art. 408-S, § 1º, do RICMS/BA (Dec. 6.284/97), tendo em vista que o autuado se trata de contribuinte optante pelo Regime SIMBAHIA – Empresa de Pequeno Porte. Por isso, fica alterado o imposto exigido na infração 01 para R\$ 62,91 e na infração 02 para R\$ 1.941,93.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir ICMS no valor total de R\$2.004,84.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 118973.0042/05-0, lavrado contra **MJ COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO**, devendo ser intimado

o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.004,84**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº. 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR